

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira e Cargo de Magistério Superior Federal; a criação da Gratificação de Encargos de Atividade de Preceptoria - GAP e da Gratificação de Atividade de Coordenação de Cursos - GCC; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira e Cargo de Magistério Superior Federal e sobre a criação da Gratificação de Encargos de Atividade de Preceptoria - GAP e da Gratificação de Atividade de Coordenação de Cursos - GCC.

CAPÍTULO II PLANO DE CARREIRA E CARGO DE MAGISTÉRIO SUPERIOR FEDERAL

Art. 2º Fica estruturado o Plano de Carreira e Cargo de Magistério Superior Federal, composto pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior, que integram a Carreira do Magistério Superior e o cargo de Professor Titular da Classe de Professor Titular do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino – IFE subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa e que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino superior, pesquisa e extensão.

Art. 3º Integram o Plano de Carreira e Cargo de Magistério Superior Federal, a seguinte carreira e cargo:

I - Carreira de Magistério Superior Federal, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior Federal; e

II - cargo isolado, de nível superior, de provimento efetivo de Professor Titular.

§ 1º Os cargos do Plano de Carreira e Cargo de Magistério Superior Federal são agrupados em classes e níveis, na forma do Anexo I.

§ 2º O cargo de Professor Titular é estruturado em uma única classe e nível de vencimento.

Art. 4º São transpostos para a Carreira de Magistério Superior Federal do Plano de Carreira e Cargo de Magistério Superior Federal, de que trata o inciso I do **caput** do art. 3º, os atuais cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Professor, que integram a Carreira do Magistério

Superior do PUCRCE, dos Quadros de Pessoal das IFE subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa, observado o disposto no art. 6º.

§ 1º Os cargos a que se refere o **caput**, transpostos para a Carreira do Magistério Superior Federal, passam a denominar-se Professor do Magistério Superior Federal.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica aos atuais cargos de Professor Titular da Classe de Professor Titular do PUCRCE.

§ 3º São transpostos para o Plano de Carreira e Cargo de Magistério Superior Federal os atuais cargos de Professor Titular da Classe de Professor Titular, de provimento efetivo, de nível superior, do PUCRCE, dos Quadros de Pessoal das IFE subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa, observado o disposto no art. 6º.

Art. 5º Os servidores titulares dos cargos de Professor integrantes da Carreira do Magistério Superior e do cargo de Professor Titular da Classe de Professor Titular do PUCRCE, serão enquadrados, respectivamente, na Carreira do Magistério Superior Federal e no cargo isolado de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargo de Magistério Superior Federal, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II.

§ 1º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na Tabela remuneratória será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, com vigência a partir da data de publicação desta Lei.

§ 2º O enquadramento de que trata o **caput** dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de cento e vinte dias, a contar da data de publicação desta Lei, na forma dos Termos de Opção constantes do Anexo III, com efeitos financeiros a partir das datas de implantação das Tabelas de Vencimento Básico constantes do Anexo IV.

§ 3º O servidor que formalizar a opção pelo não enquadramento na Carreira do Magistério Superior Federal ou no cargo de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargo de Magistério Superior Federal no prazo estabelecido no § 2º permanecerá na situação em que se encontrava na data de publicação desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens por ela estabelecidos.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir da data de publicação desta Lei.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir das datas de implementação das Tabelas de Vencimento Básico constantes do Anexo IV ou da data de opção, conforme o caso.

§ 6º Ao servidor cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de opção, o disposto no § 2º, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 6º A transposição e a mudança de denominação dos cargos a que se referem, respectivamente o **caput** e o § 1º do art. 4º e o enquadramento na Carreira de Magistério Superior Federal ou no cargo isolado de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargo do Magistério Superior Federal, de que trata o art. 5º, não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

Art. 7º Os cargos vagos e os que vierem a vagar de Professor e de Professor Titular que integram a Carreira do Magistério Superior e o cargo de Professor Titular da Classe de Professor Titular do PUCRCE, dos Quadros de Pessoal das IFE subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa são transformados, respectivamente, em cargos de Professor do Magistério Superior Federal e de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargo de Magistério Superior Federal.

Art. 8º O regime jurídico dos titulares dos cargos do Plano de Carreira e Cargo de Magistério Superior Federal é o instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 9º A carreira e o cargo do Plano de Carreira e Cargo de Magistério Superior Federal destinam-se a profissionais habilitados ao exercício de atividades acadêmicas próprias do pessoal docente do ensino superior, em especial:

I - as pertinentes à pesquisa, ensino e extensão que, indissociáveis, visem à aprendizagem, à produção do conhecimento, à ampliação e transmissão do saber e da cultura; e

II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. A habilitação referida no **caput** deverá ser adquirida por meio de curso superior em nível de graduação, com habilitação legal específica, quando for o caso, e de pós-graduação, devidamente reconhecidos, e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional na forma da legislação vigente.

Art. 10. Os cargos de Professor do Magistério Superior Federal da Carreira de Magistério Superior Federal são agrupados nas seguintes classes:

I – Professor Sênior ;

II – Professor Associado ;

III – Professor Adjunto;

IV – Professor Assistente; e

V - Professor Auxiliar.

Art. 11. É vedada a aplicação do instituto da redistribuição aos cargos de Professor, vagos ou ocupados, que integram o Plano de Carreira e Cargo de Magistério Superior Federal dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino para outros órgãos e entidades da

Administração Pública Federal e dos Quadros de Pessoal destes órgãos e entidades para aquelas instituições.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às redistribuições de cargos de Professor:

I - entre as Instituições Federais de Ensino vinculadas a um mesmo Ministério; e

II – entre as Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação e as Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Defesa.

CAPÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO

Art. 12. O Professor das Instituições Federais de Ensino, integrante da Carreira do Magistério Superior Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - quarenta horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão universitária;

II - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho.

§ 1º Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de quarenta horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando dois turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

§ 2º O regime de quarenta horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 3º As atividades de gestão universitária em Cargos de Direção ou Funções Gratificadas deverão ser exercidas em regimes de dedicação exclusiva ou quarenta horas sem dedicação exclusiva, enquanto perdurar a investidura no cargo ou função.

§ 4º Os docentes em regime de vinte horas poderão ser temporariamente vinculados ao regime de quarenta horas sem dedicação exclusiva, por Portaria do Reitor, no caso das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação e do Dirigente Máximo no caso daquelas vinculadas ao Ministério da Defesa, precedida da verificação de acúmulo de cargos e da existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da alteração do regime, considerando-se o caráter especial da atribuição do regime de quarenta horas sem dedicação exclusiva, conforme disposto no § 1º.

Art. 13. No regime de dedicação exclusiva admitir-se-á, observadas as condições da regulamentação própria, a percepção de:

I - remuneração de cargos de direção ou funções de confiança, nos termos da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007;

II - retribuição pela participação em órgãos de deliberação coletiva relacionados com as funções acadêmicas, quando for o caso;

III - retribuição pela participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso;

IV - bolsas de ensino, pesquisa ou extensão pagas por agências oficiais de fomento;

V - bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou outros programas oficiais de formação de professores;

VI - bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;

VII - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, bem como ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

VIII - outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas Instituições Federais de Ensino, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;

IX - retribuição pecuniária, na forma de **pro labore** ou **cachê** pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;

X - Retribuição por Projetos Institucionais de Pesquisa e Extensão, com recursos próprios, de que trata o art. 24; e

XI - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Considera-se esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no inciso IX do **caput**, devidamente informadas à IFE, que, no total, não exceda trinta horas anuais, limite acima do qual deverão ser observadas as condições da Retribuição por Projetos, de que trata o art. 24.

§ 2º Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo, na ausência de disposição específica na legislação própria, serão fixados em normas da IFE.

Art. 14. O Professor poderá solicitar a alteração de seu regime de trabalho, mediante proposta que será submetida à sua unidade de lotação.

§ 1º A solicitação de mudança de regime de trabalho, aprovada na unidade acadêmica, será encaminhada à Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD, de que trata o art. 16 desta Lei, para análise e parecer, e posteriormente à decisão final do conselho superior competente.

§ 2º É vedada a mudança de regime de trabalho aos docentes em estágio probatório.

§ 3º Na hipótese de concessão de afastamento sem prejuízo de vencimentos, as solicitações de alteração de regime só serão autorizadas após o decurso de prazo igual ao do afastamento concedido.

Art. 15. Aplicam-se as disposições deste capítulo, aos docentes do Magistério Superior Federal em exercício nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia vinculados ao Ministério da Educação; Instituto Nacional de Educação de Surdos; Instituto Benjamin Constant; Colégio Pedro II; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca – CEFET/RJ; e Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais – CEFET/MG, bem como, aos Professores da Carreira de Educação Básica, Técnica e Tecnológica, Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que estejam atuando no ensino superior.

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE

Art. 16. Deverá ser instituída em cada instituição federal de ensino, que possuam em seus quadros, pessoal integrante da Carreira de Magistério Superior Federal, uma Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD.

1º À CPPD caberá prestar assessoramento ao colegiado competente na instituição de ensino superior e ao dirigente, nas demais IFE, para formulação e acompanhamento da execução da política de pessoal docente, no que diz respeito à:

- I - dimensionamento da alocação de vagas docentes nas unidades acadêmicas;
- II - contratação e admissão de professores efetivos e substitutos;
- III - alteração do regime de trabalho docente;
- IV - avaliação do desempenho para fins de progressão e promoção funcional;
- V - solicitação de afastamento de docentes para aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado;
- VI - liberação de professores para programas de cooperação com outras instituições, universitárias ou não.

2º Demais atribuições e forma de funcionamento da CPPD serão objeto de regulamentação pelo colegiado superior das IFES e do dirigente máximo, nas demais IFE.

CAPÍTULO V CONCURSO PÚBLICO

Art. 17. O ingresso na Carreira de Magistério Superior Federal dar-se-á no primeiro nível da Classe D I, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos.

Art. 18. O ingresso no cargo isolado de Professor Titular dar-se-á na classe e nível únicos, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, no qual somente poderão inscrever-se os portadores do título de Doutor e os titulares dos cargos de Professor do Magistério Superior Federal pertencentes às Classes Adjunto, Associado e Sênior, bem como pessoas de notório saber, reconhecidas pelo voto de no mínimo metade dos membros do Conselho Superior competente da IFE, na forma de sua regulamentação própria.

§ 1º O concurso ao cargo de que trata o **caput** deste artigo consta de:

I - prova pública oral;

II - prova pública escrita; e

III - memorial, no qual sejam comprovadas as atividades e títulos pertinentes à produção científica e didática universitária.

§ 2º O peso para cada prova será estabelecido no regulamento da respectiva IFE.

§ 3º No julgamento dos títulos, deverão prevalecer as atividades desempenhadas nos últimos cinco anos.

CAPÍTULO VI PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

Art. 19. O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior Federal ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra, mediante titulação ou requisitos acadêmicos específicos.

§ 2º A progressão na Carreira de Magistério Superior Federal poderá ocorrer, exclusivamente, por desempenho acadêmico e científico, nos termos das normas regulamentares a serem expedidas pelo Ministério da Educação.

§ 3º A progressão funcional far-se-á com a observância das seguintes regras, cumulativamente:

I - cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada nível;

II- comprovação, no período referido no inciso I, do cumprimento do disposto no art. 57 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e

III - habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão funcional.

§ 4º Concorrerão ao processo de aceleração de progressão de até dois níveis de vencimento dentro de uma mesma classe, podendo reduzir o tempo de interstício necessário à progressão de que trata o inciso I deste artigo para 12 meses de efetivo exercício, os docentes que tiverem ministrado, o equivalente a 12 (doze) horas ou mais, semanais, no ensino de graduação.

§ 5º A promoção far-se-á observado o interstício mínimo de dezoito meses no último nível de cada Classe, e observará, ainda, as seguintes condições:

I – para a Classe Professor Assistente:

a) estar no último nível da Classe Professor Auxiliar; e

b) aprovação em processo de avaliação de desempenho, de acordo com diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação e Ministério da Defesa, respectivamente, e critérios aprovados pelo Conselho Superior da IFE;

II – para a Classe Professor Adjunto:

a) estar no último nível da Classe Professor Assistente; e

b) aprovação em processo de avaliação de desempenho, de acordo com diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação e Ministério da Defesa, respectivamente, e critérios aprovados pelo Conselho Superior da IFE;

III - para a Classe Professor Associado:

a) possuir o título de Doutor;

b) estar no último nível da Classe Professor Adjunto;

c) ter participado de programas de pós-graduação ou pesquisa nos últimos dois anos; e

d) aprovação em processo de avaliação de desempenho, de acordo com diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação e Ministério da Defesa, respectivamente, e critérios aprovados pelo Conselho Superior da IFE;

IV - para a Classe Professor Sênior :

a) possuir o título de Doutor;

b) estar no último nível da Classe Professor Associado;

c) ter participado de programas de pós-graduação ou pesquisa nos últimos quatro anos;

d) ter logrado aprovação de Memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão acadêmica, preferencialmente nos últimos cinco anos; e

e) aprovação em processo de avaliação de desempenho, de acordo com diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação e Ministério da Defesa, respectivamente, e critérios aprovados pelo Conselho Superior da IFE.

Art 20. Os docentes estáveis que atenderem os pré-requisitos a seguir concorrerão ao processo de aceleração da promoção:

I – De qualquer nível da Classe Auxiliar para o nível I da classe Assistente pela obtenção do título de Mestre e aprovação em processo de avaliação de desempenho, de acordo com diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação e Ministério da Defesa, respectivamente, e critérios aprovados pelo Conselho Superior da IFE; e

II – De qualquer nível das Classes Auxiliar e Assistente para o nível I da classe Adjunto pela obtenção do título de Doutor e aprovação em processo de avaliação de desempenho, de acordo

com diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação e Ministério da Defesa, respectivamente, e critérios aprovados pelo Conselho Superior da IFE.

CAPÍTULO VII REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO PLANO DE CARREIRA E CARGO DE MAGISTÉRIO SUPERIOR FEDERAL

Art. 21. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargo de Magistério Superior Federal terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Retribuição por Titulação – RT, conforme disposto no art. 22; e

III - Gratificação Específica do Magistério Superior Federal - GMS, conforme disposto no art. 23.

Parágrafo único. Os integrantes do Plano de Carreira e Cargo de Magistério Superior Federal não fazem jus à percepção:

I -da Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS, instituída pela Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006;

II - da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III – da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 22. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida ao docente integrante do Plano de Carreira e Cargo de Magistério Superior Federal em conformidade com a classe, nível e titulação comprovada, nos termos do Anexo V desta Lei.

§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente.

Art. 23. Fica instituída a Gratificação Específica do Magistério Superior Federal - GMS devida ao docente integrante do Plano de Carreira e Cargo de Magistério Superior Federal, nos valores previstos no Anexo VI desta Lei.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere o **caput** deste artigo integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO VIII DA RETRIBUIÇÃO POR PROJETOS INSTITUCIONAIS DE PESQUISA E EXTENSÃO

Art. 24. No regime de dedicação exclusiva poderá ser admitida a percepção de Retribuição por Projetos Institucionais de Pesquisa e Extensão, com recursos próprios, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Consideram-se projetos institucionais de pesquisa e extensão com recursos próprios as atividades de pesquisa ou extensão universitária, relacionadas a um plano de trabalho definido, limitadas no tempo, obrigatoriamente formalizadas com a aprovação dos órgãos colegiados da instituição competente para a organização acadêmica nessas áreas, custeadas com recursos distintos dos repasses orçamentários regulares do Poder Público às IFE, diretamente arrecadados em razão dos projetos.

§ 2º As atividades de extensão objeto dos projetos institucionais referidos neste artigo devem preferencialmente estar inseridas em programas estruturados, com base em linhas definidas que integrem áreas temáticas, garantindo a continuidade das ações no tempo e no território, sempre com a participação de estudantes, de modo a articular as práticas acadêmicas regulares de extensão com cursos, eventos, produtos, publicações e a prestação institucional de serviços.

§ 3º A retribuição prevista neste artigo abrange os projetos institucionais relacionados a atividades de inovação ou extensão tecnológica, criação artística ou cultural, de colaboração para o aprimoramento de práticas governamentais, bem como de apoio a demandas da sociedade, integrados à organização universitária nos termos da normatização própria da IFE.

§ 4º Só se admite como inscrita no âmbito da extensão universitária a prestação de serviços justificada em vista de ganhos acadêmicos para a IFE, visando a prática de estudantes e exposição desses às questões próprias do meio profissional, com o desenvolvimento, pelos docentes, de novas abordagens pedagógicas e de pesquisa a partir dessa atividade.

§ 5º A participação de estudantes em projetos institucionais de extensão consubstanciados em prestação de serviços deverá observar as disposições da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 6º O adicional variável pela prestação de serviços no âmbito da inovação tecnológica, previsto no § 2º do art. 8º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, bem como a bolsa de estímulo à inovação, de que trata o § 1º do art. 9º da mesma Lei, resguardado o tratamento fiscal peculiar, devem observar o procedimento descrito neste artigo.

§ 7º A retribuição prevista neste artigo abrange também os cursos de extensão remunerados, incluídos os de especialização, se assim forem considerados pelo órgão colegiado competente da IFE, observados os limites desta Lei.

§ 8º É vedada a realização de consultoria, assessoria, oferta de cursos ou projetos remunerados de caráter individual pelo Professor em regime de dedicação exclusiva.

Art. 25. São condições para a percepção da Retribuição por Projetos Institucionais de Pesquisa e Extensão, com recursos próprios, de que trata o art. 24 desta Lei:

I - o projeto institucional deverá estar inserido em sistema informatizado oficial de gestão de projetos, mantido pela IFE;

II - o projeto institucional deverá ter sido aprovado por instância colegiada competente do departamento ou unidade acadêmica a que se vincula o Professor, conforme normatização da IFE,

visando assegurar a disponibilidade dos docentes aos cursos de graduação e pós-graduação **stricto sensu** além da gestão e outras atividades relevantes para a instituição;

III - o projeto institucional deverá ter sido aprovado por órgão colegiado superior da IFE, ou Câmara ou Comitê técnico que o assessorem, na forma da normatização própria da instituição;

IV - Os projetos institucionais devem ser realizados com participação de no mínimo 2/3 (dois terços) de pessoas vinculadas à instituição, incluindo docentes, servidores técnico-administrativos, estudantes regulares, pesquisadores de pós-doutorado e bolsistas com vínculo formal a programas de pesquisa dessa instituição, excluídos desse cômputo os prestadores de serviços eventualmente contratados no mercado sob o regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

V - a Retribuição por Projetos Institucionais de Pesquisa e Extensão deverá ser paga exclusivamente por sistema oficial de pagamentos da União;

§ 1º A proporção de participação de pessoas vinculadas à instituição de que trata o inciso IV poderá ser excepcionada após justificativa e aprovação pelo Conselho Superior da instituição, atentando para que os projetos desenvolvidos com participação de pessoal da instituição em proporção inferior a 1/3 (um terço) não ultrapassem 10% do número total de projetos desenvolvidos com colaboradores externos.

§ 2º No caso de projetos desenvolvidos em consórcio entre instituições, o percentual referido no inciso IV poderá ser alcançado por meio da soma da participação de pessoal das instituições envolvidas.

§ 3º A chancela dos órgãos colegiados da IFE, prevista nos incisos II e III do **caput** deste artigo para que o projeto, quanto ao mérito, seja considerado institucional, deverá considerar:

I - a compatibilidade do projeto com a política da instituição para atividades de pesquisa e extensão e com o plano de desenvolvimento institucional da IFE;

II - a manutenção de dedicação adequada dos docentes aos cursos de graduação e pós-graduação **stricto sensu**, de modo a obter ou conservar elevados conceitos de avaliação pelos órgãos competentes do Ministério da Educação, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira - INEP e da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior-CAPES;

III - a transparência e a prestação de contas à comunidade universitária das atividades retribuídas na forma do art. 24 desta Lei;

IV - a adequada retribuição, para a IFE, dos resultados da atividade explorada, considerando os recursos humanos, materiais e imateriais disponibilizados pela instituição;

V - a reavaliação dos resultados da relação da IFE com a sociedade, expressa no conjunto de projetos institucionais de pesquisa e extensão, conforme relatório consolidado anualmente, para o acompanhamento posterior efetivo do conjunto de projetos remunerados desenvolvidos; e

VI - a produção científica e acadêmica do docente, do departamento ou unidade a que esse se vincula, e da instituição no seu conjunto.

§ 4º A autorização ao docente para a percepção da Retribuição por Projetos Institucionais de Pesquisa e Extensão deverá observar o seguinte:

I - apreciação caso a caso, em cada projeto, nos termos do inciso II do **caput**, considerando especialmente o disposto nos incisos II e VI do § 1º;

II - confirmação da autorização por órgão colegiado superior da IFE, nos termos do inciso III do **caput**, considerando especialmente o disposto nos incisos I, III, IV e V do § 1º;

III - informação sobre a carga horária disponível do docente, com referência às horas já alocadas no semestre, considerando a participação desse em cursos de graduação, pós graduação **stricto sensu** e atividades de gestão universitária, além de outros projetos institucionais eventualmente autorizados com base no art. 24; e

IV - a avaliação individual do docente em processo periódico instituído pela IFE, integrado por relatório de atividades e projetos desenvolvidos.

§ 3º A autorização para a percepção da Retribuição por Projetos Institucionais de Pesquisa e Extensão poderá ser indeferida pelo departamento ou unidade acadêmica, ou pelo colegiado superior, caso seja considerada excessiva, em vista das demais atividades assumidas pelo docente.

§ 4º A autorização poderá, ainda, ser negada, quando não se considerar o projeto relevante ou pertinente aos objetivos de ensino, pesquisa e extensão do departamento ou unidade acadêmica ou da IFE.

§ 5º A carga horária dedicada aos projetos retribuídos na forma deste artigo não deverá exceder a oito horas semanais, cumuláveis com os cursos de extensão referidos no § 7º do art. 24, que observarão o limite de cento e vinte horas anuais.

§ 6º Os projetos institucionais realizados em conjunto por mais de uma IFE observarão as diretrizes deste artigo, sendo imprescindível a autorização ao Professor pelo departamento ou unidade acadêmica a que se vincula e adaptando-se as demais disposições à forma que melhor atenda os seus princípios.

Art. 26. Caberá às autoridades máximas dos órgãos colegiados responsáveis pela autorização do Professor ao recebimento da Retribuição por Projetos Institucionais de Pesquisa e Extensão, de que trata o art. 24 desta Lei, a fiscalização do cumprimento da legislação aplicável.

§ 1º Caberá a cada IFE definir em sua normatização própria um órgão colegiado competente para acompanhar o cumprimento das disposições sobre a dedicação exclusiva e em especial a retribuição por projetos, com poderes suficientes para supervisionar a aplicação das disposições de controle constantes desta Lei.

§ 2º A Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD de cada instituição Federal de Ensino poderá desempenhar as atribuições deste artigo, cabendo à IFE, em sua normatização, outorgar-lhe os poderes necessários para tanto.

§ 3º Caberá ao órgão previsto no § 1º deste artigo a organização das informações referentes ao cumprimento das disposições atinentes ao regime de dedicação exclusiva, de interesse dos órgãos externos de controle, subsidiando os dirigentes da IFE na comunicação com esses órgãos.

Art. 27. O descumprimento das disposições desta Lei, incluindo a não integralização das atividades acadêmicas, deverá ser averiguado mediante a instauração de processo administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. A decisão que importar no reconhecimento do descumprimento do regime de dedicação exclusiva poderá impor ao Professor as seguintes conseqüências, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação pertinente:

I - a suspensão da autorização para percepção da Retribuição por Projetos Institucionais de Pesquisa e Extensão, de que trata o art. 24 desta Lei, pelo prazo de dois anos; e

II - a redução da dedicação do docente para o regime de vinte horas semanais, pelo prazo de dois anos.

Art. 28. O valor da Retribuição por Projetos Institucionais de Pesquisa e Extensão de que trata o art. 24 desta Lei fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

Art. 29. O limite máximo da soma da remuneração com as retribuições percebidas pelo docente, em qualquer hipótese, não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Excetua-se do limite as retribuições referidas nos incisos VII e IX do art. 13.

CAPÍTULO IXI AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 30. Os titulares de cargos de provimento efetivo de Professor da Carreira de Magistério Superior Federal e de Professor Titular, integrantes do Plano de Carreira e Cargo de Magistério Superior Federal serão submetidos, periodicamente, a avaliação de desempenho, conforme disposto na legislação em vigor aplicável aos servidores públicos federais e em normas específicas a serem estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Educação e do Ministro de Estado da Defesa, respectivamente, que permitam avaliar a atuação do servidor no exercício do cargo e no âmbito de sua área de responsabilidade ou especialidade.

CAPÍTULO X DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 31. A avaliação especial de desempenho do docente em estágio probatório será realizada por Comissão de Avaliação Desempenho, designada pelo dirigente máximo da IFE.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação de Desempenho deverá ser composta de docentes estáveis com representações da unidade acadêmica de exercício do docente avaliado, do Colegiado do Curso no qual o docente ministra o maior número de aulas e da Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD.

Art. 32. Além dos fatores previstos no artigo 20 da Lei nº 8.112/90, a avaliação especial de desempenho do docente em estágio probatório será feita com base:

I - adaptação do professor ao trabalho, verificada por meio de avaliação da capacidade e qualidade no desempenho das atribuições do cargo;

II - cumprimento dos deveres e obrigações do servidor público, com estrita observância da ética profissional;

III - análise do memorial descritivo apresentado pelo docente, em cada etapa de avaliação, documentando suas atividades científico-acadêmicas e administrativas, de acordo com o plano de trabalho de sua unidade de exercício;

IV - assiduidade, na disciplina, no desempenho didático-pedagógico, na capacidade de iniciativa, na produtividade e na responsabilidade;

V - participação no Programa de Recepção de Docentes instituído pela IFE;

VI - avaliação pelos discentes, conforme normatização própria da IFE.

Art. 33. A avaliação de desempenho do docente em estágio probatório será realizada obedecendo:

I - o conhecimento, por parte do avaliado, do instrumento de avaliação e dos resultados de todos os relatórios emitidos pela Comissão de Avaliação, resguardando-se o direito ao contraditório;

II - a realização de reuniões de avaliação com a presença de maioria simples dos membros da Comissão de Avaliação.

CAPÍTULO XI DO CORPO DOCENTE

Art. 34. O corpo docente das IFE será constituído pelos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargo de Magistério Superior Federal e pelos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos.

Art. 35. A contratação de Professores Substitutos, de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, observado o disposto no art. 38 desta Lei.

§1º Para os efeitos deste artigo, as contratações de Professores Substitutos ocorrerão para suprir a falta de docente da carreira, em decorrência das vacâncias previstas no Art. 33 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos afastamentos e licenças previstos nos arts. 83, 84, 85, 86, 87, 93, 94, 95, 96 e 96-A da Lei nº 8.112, de 1990.

§2º Poderão ser contratados Professores Substitutos para cobrir os encargos acadêmicos dos Professores do Magistério Superior Federal ocupantes dos cargos de Reitor, Vice-reitor, Pró-reitor e Diretores de Campus.

Art. 36. A contratação de Professor Visitante e de Professor Visitante Estrangeiro ocorrerá visando o aprimoramento do sistema de ensino, pesquisa e extensão e tem por objetivo:

- I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação **stricto sensu**;
- II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino pesquisa e extensão;
- III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; e
- IV - viabilizar o intercâmbio científico.

Art. 37. O Professor Visitante e o Professor Visitante Estrangeiro para ser contratado deverá:

- I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou
- II -- ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante.

Parágrafo único. São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de Professor Visitante ou de Professor Visitante Estrangeiro:

- I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há dois anos;
- II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área;
- III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos cinco anos;

Art. 38. A contratação de Professores Substitutos, Professores Visitantes e Professores Visitantes Estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Educação e do Ministro de Estado da Defesa deverá fixar para as IFE vinculadas à respectiva Pasta o quantitativo máximo de contratos e o limite orçamentário para fazer frente às despesas com a contratação de Professores Visitantes e Professores Visitantes estrangeiros.

§2ª A contratação dos Professores Substitutos fica limitada ao regime de trabalho de vinte horas ou quarentas horas.

Art. 37. O valor da remuneração do Professor Substituto, do Professor Visitante e do Professor Visitante estrangeiro será fixada pela IFE contratante, considerando a titulação e qualificação técnica do profissional a ser contratado e os trabalhos a serem desenvolvidos, observado o seguinte:

- I – no caso do Professor Substituto deve-se observar como parâmetro:
 - a) os vencimentos correspondentes ao padrão inicial da classe em que esteja sendo procedida a substituição do ocupante do cargo efetivo integrante do Plano de Carreira e Cargo de Magistério Superior Federal;

b) a remuneração de que trata o **caput** será paga em parcela única correspondente à soma dos valores das parcelas de que tratam os incisos I, II e III do art. 21;

II – no caso do Professor Visitante ou Professor Visitante Estrangeiro deve-se observar como parâmetro:

a) os vencimentos devidos aos ocupantes dos cargos efetivos integrantes do Plano de Carreira e Cargo de Magistério Superior Federal;

b) a remuneração de que trata o **caput** será paga em parcela única correspondente à soma dos valores das parcelas de que tratam os incisos I, II e III do art. 21;

c) em nenhuma hipótese, a remuneração de que trata o **caput** poderá ser superior à fixada para os docentes que se encontram posicionados no final da tabela remuneratória do Plano de Carreira e Cargo de Magistério Superior Federal.

§ 1º Para fins da determinação do valor a ser pago ao Professor Substituto, Professor Visitante e Professor Visitante Estrangeiro, a que se referem, respectivamente, as alíneas “b” dos incisos I e II do **caput**, é vedada a combinação das parcelas de que tratam os incisos I, II e III do art. 21 de classe e nível diferentes.

§ 2º A majoração ou instituição de vantagens para os integrantes do Plano de Carreira e Cargo de Magistério Superior Federal que serviram de parâmetro para a composição da remuneração do pessoal contratado como Professor Substituto, Professor Visitante e Professor Visitante Estrangeiro somente poderá ser estendida aos contratados temporários mediante termo aditivo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º No caso do Professor Substituto, o valor correspondente à Retribuição por Titulação – RT de que trata o inciso II do art. 21 será pago de acordo com a titulação estabelecida no edital do processo seletivo simplificado, sendo vedada qualquer alteração posterior.

CAPÍTULO XII DA GRATIFICAÇÃO DE ENCARGO DE ATIVIDADE DE PRECEPTORIA

Art. 40. Fica criada, nos quantitativos fixados no Anexo VII desta Lei, a Gratificação de Encargo de Atividade de Preceptoria - GAP, a ser concedida ao titulares de cargos da área de saúde e do Plano de Carreira e Cargo de Magistério Superior Federal que, em caráter eventual, exerçam o acompanhamento:

I - dos programas de residência médica e multiprofissional; e

II - das atividades práticas do período de internato do curso de Medicina e do Estágio Curricular Supervisionado em regime de internato, determinado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais dos demais cursos da área da Saúde.

§ 1º O acompanhamento de que trata o **caput** deste artigo inclui a supervisão docente-assistencial em área específica de atuação ou de especialidade profissional e a organização do processo de aprendizagem prática especializada e de orientação técnica aos profissionais ou estudantes, respectivamente em aperfeiçoamento, especialização, estágio, vivência de graduação ou de extensão exercida por:

I - profissionais de saúde com curso de graduação e mínimo de três anos de experiência ou titulação acadêmica de especialização ou de residência na área específica; e

II - docentes do Plano de Carreira e Cargo de Magistério Superior Federal.

Art. 41. Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida; e

II - a retribuição por servidor não poderá ser superior ao equivalente a quarenta horas mensais e duzentos e quarenta horas de trabalho anuais, ressalvadas as situações excepcionais, devidamente justificadas e previamente aprovadas pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até cento e vinte horas de trabalho anuais;

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Educação e do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão deverá fixar anualmente o valor máximo da hora trabalhada.

Art. 42. A GAP não se incorpora aos vencimentos ou salário dos servidores que a ela façam jus para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

CAPÍTULO XIII DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COORDENAÇÃO DE CURSOS - GCC

Art. 43. Fica criada no âmbito do Ministério da Educação, no quantitativo estabelecido no Anexo VIII a esta Lei, a Gratificação de Atividade de Coordenação de Cursos - GCC a ser concedida exclusivamente aos titulares de cargos do Plano de Carreira e Cargo de Magistério Superior Federal que desempenhem atividade acadêmica de Coordenador de Cursos de Graduação e Pós-graduação *stricto sensu*, regularmente instituídos no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação.

§ 1º O servidor perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da GCC.

§ 2º O valor da GCC não se incorpora à remuneração do servidor e não integra os proventos de aposentadoria e as pensões.

§ 3º O servidor de que trata o **caput** deste artigo perceberá apenas uma GCC independentemente do número de cursos que coordene.

Art. 44. O limite máximo de GCC equivale ao número de total de Cursos de Graduação e Pós-graduação *stricto sensu* regularmente criados pelas instituições federais de ensino superior vinculadas ao Ministério da Educação e reconhecidos pelo MEC ou devidamente informados na forma da legislação própria.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá anualmente sobre distribuição das GCC para as Instituições Federais de Ensino Superior.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Os titulares de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargo de Magistério Superior, desde que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso nos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, poderão, por prazo não superior a dois anos consecutivos, ter exercício provisório e atuar no ensino superior nas Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico vinculadas ao Ministério da Educação.

Art. 46. Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Educação, 10.000 (dez mil) cargos de Professores do Magistério Superior Federal, cujos provimentos ficam condicionados à compensação numérica, sem impacto orçamentário, de cargos preexistentes, operacionalizada no âmbito de mecanismo de autorização automática de reposição de cargos a ser regulamentado conjuntamente pelo Ministério da Educação e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º Os cargos de que trata o **caput** deste artigo serão redistribuídos pelo Ministério da Educação para as Instituições Federais de Ensino Superior, de acordo com as necessidades de recomposição de seus quadros de pessoal, devidamente justificadas.

§ 2º A compensação de que trata o **caput** deste artigo se dará com a extinção, por ato do Poder Executivo, do quantitativo correspondente aos cargos a serem providos.

Art. 47. Após o enquadramento de que trata o art. 5º desta Lei, os titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira do Magistério Superior Federal, que em 31 de dezembro de 2010 se encontravam na Classe de Professor Associado, do cargo de Professor, da Carreira do Magistério Superior do PUCRCE, poderão ser reenquadrados de acordo com os seguintes critérios:

I – os servidores de que trata o **caput** que contarem com 8 anos de titulação de Doutor, da Carreira do Magistério Superior do PUCRCE, poderão ser enquadrados na Carreira do Magistério Superior Federal na Classe Associado, nível 1;

II – os servidores de que trata o **caput** que contarem com 9 a 10 anos de titulação de Doutor, da Carreira do Magistério Superior do PUCRCE, poderão ser enquadrados na Carreira do Magistério Superior Federal na Classe Associado, nível 2;

III - os servidores de que trata o **caput** que contarem com 11 a 12 anos de titulação de Doutor, da Carreira do Magistério Superior do PUCRCE, poderão ser enquadrados na Carreira do Magistério Superior Federal na Classe Associado, nível 3;

IV – os servidores de que trata o **caput** que contarem com 12 a 13 anos de titulação de Doutor, da Carreira do Magistério Superior do PUCRCE, poderão ser enquadrados na Carreira do Magistério Superior Federal na Classe Associado, nível 4;

V – os servidores de que trata o **caput** que contarem com 14 a 15 anos de Titulação de Doutor, da Carreira do Magistério Superior do PUCRCE, poderão ser enquadrados na Carreira do Magistério Superior Federal na Classe Sênior, nível 1; e

VI - os servidores de que trata o **caput** que contarem com mais de 16 anos de Titulação de Doutor, da Carreira do Magistério Superior do PUCRCE, poderão ser enquadrados na Carreira do Magistério Superior Federal na Classe Sênior, nível 2.

Parágrafo único. Os enquadramentos de que trata o **caput** deste artigo serão regulamentados e supervisionados pelo Ministério da Educação.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2010; 189^o da Independência e 122^o da República.

ANEXO I

ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA E CARGO DE MAGISTÉRIO SUPERIOR FEDERAL

a) Carreira de Magistério Superior Federal

| CARGO | CLASSE | NÍVEL |
|--|------------|-------|
| Professor de Magistério Superior Federal | Sênior | 4 |
| | | 3 |
| | | 2 |
| | | 1 |
| | Associado | 4 |
| | | 3 |
| | | 2 |
| | | 1 |
| | Adjunto | 4 |
| | | 3 |
| | | 2 |
| | | 1 |
| | Assistente | 4 |
| | | 3 |
| | | 2 |
| | | 1 |
| Auxiliar | 4 | |
| | 3 | |
| | 2 | |
| | 1 | |

b) Cargo isolado de Professor Titular

| CARGO | CLASSE | NÍVEL |
|-------------------|---------|-------|
| Professor Titular | Titular | Único |

ANEXO II

TABELA DE CORRELAÇÃO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR FEDERAL

| SITUAÇÃO ATUAL | | | SITUAÇÃO NOVA | | | |
|---------------------------------|------------|-------|---------------|--------|---|------------|
| CARREIRA | CLASSE | NÍVEL | NÍVEL | CLASSE | CARREIRA | |
| Carreira de Magistério Superior | | | 4 | Sênior | Carreira de Magistério Superior Federal | |
| | | | 3 | | | |
| | | | 2 | | | |
| | | | 1 | | | |
| | Associado | | 4 | 4 | | Associado |
| | | | 3 | 3 | | |
| | | | 2 | 2 | | |
| | | | 1 | 1 | | |
| | Adjunto | | 4 | 4 | | Adjunto |
| | | | 3 | 3 | | |
| | | | 2 | 2 | | |
| | | | 1 | 1 | | |
| | Assistente | | 4 | 4 | | Assistente |
| | | | 3 | 3 | | |
| | | | 2 | 2 | | |
| | | | 1 | 1 | | |
| | Auxiliar | | 4 | 4 | | Auxiliar |
| | | | 3 | 3 | | |
| | | | 2 | 2 | | |
| | | | 1 | 1 | | |

b) Cargo isolado de Professor Titular

| SITUAÇÃO ATUAL | | | SITUAÇÃO NOVA | | |
|-------------------|---------|-------|---------------|---------|-------------------|
| CARGO | CLASSE | NÍVEL | NÍVEL | CLASSE | CARGO |
| Professor Titular | Titular | 1 | Único | Titular | Professor Titular |

ANEXO III

I – Termo de Opção referente à Carreira de Magistério Superior Federal

TERMO DE OPÇÃO

| CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR FEDERAL | | |
|--|---------------------|-------------------|
| Nome: | | Cargo: |
| Matrícula SIAPE: | Unidade de Lotação: | Unidade Pagadora: |
| | Cidade: | Estado: |
| <p>Venho optar por não integrar a Carreira de Magistério Superior Federal do Plano de Carreira e Cargo de Magistério Superior Federal, estruturado pela Lei nº _____, de _____ de 201_____.</p> <p>_____ / _____ / _____ Local e data</p> <p>_____ Assinatura</p> | | |
| <p>Recebido em: _____ / _____ / _____.</p> <p>_____ Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão</p> | | |

II – Termo de Opção referente ao Cargo Isolado de Professor Titular

TERMO DE OPÇÃO

| CARGO ISOLADO DE PROFESSOR TITULAR | | |
|--|---------------------|-------------------|
| Nome: | | Cargo: |
| Matrícula SIAPE: | Unidade de Lotação: | Unidade Pagadora: |
| | Cidade: | Estado: |
| <p>Venho optar por não integrar o cargo isolado de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargo de Magistério Superior Federal, estruturado pela Lei nº _____, de _____ de 201 _____.</p> <p>_____ / _____ / _____ Local e data</p> <p>_____ Assinatura</p> | | |
| <p>Recebido em: _____ / _____ / _____.</p> <p>_____ Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão</p> | | |

ANEXO IV

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA E CARGO DE
MAGISTÉRIO SUPERIOR FEDERAL

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011

a) Carreira de Magistério Superior Federal

Em R\$

| CLASSE | NÍVEL | VENCIMENTO BÁSICO | | |
|------------|-------|--------------------|----------|---------------------|
| | | REGIME DE TRABALHO | | |
| | | 20 HORAS | 40 HORAS | DEDICAÇÃO EXCLUSIVA |
| Sênior | 4 | 1.150,73 | 2.301,46 | 3.567,26 |
| | 3 | 1.095,93 | 2.191,86 | 3.397,38 |
| | 2 | 1.043,74 | 2.087,48 | 3.235,59 |
| | 1 | 994,04 | 1.988,08 | 3.081,52 |
| Associado | 4 | 946,70 | 1.893,40 | 2.934,77 |
| | 3 | 919,13 | 1.838,26 | 2.849,30 |
| | 2 | 892,36 | 1.784,72 | 2.766,32 |
| | 1 | 889,76 | 1.779,52 | 2.758,26 |
| Adjunto | 4 | 817,33 | 1.634,66 | 2.533,72 |
| | 3 | 793,52 | 1.587,04 | 2.459,91 |
| | 2 | 770,41 | 1.540,82 | 2.388,27 |
| | 1 | 747,97 | 1.495,94 | 2.318,71 |
| Assistente | 4 | 705,63 | 1.411,26 | 2.187,45 |
| | 3 | 685,08 | 1.370,16 | 2.123,75 |
| | 2 | 665,13 | 1.330,26 | 2.061,90 |
| | 1 | 645,76 | 1.291,52 | 2.001,86 |
| Auxiliar | 4 | 609,21 | 1.218,42 | 1.888,55 |
| | 3 | 591,47 | 1.182,94 | 1.833,56 |
| | 2 | 574,24 | 1.148,48 | 1.780,14 |
| | 1 | 557,51 | 1.115,02 | 1.728,28 |

b) Cargo isolado de Professor Titular

Em R\$

| CLASSE | NÍVEL | VENCIMENTO BÁSICO | | |
|---------|-------|--------------------|----------|---------------------|
| | | REGIME DE TRABALHO | | |
| | | 20 HORAS | 40 HORAS | DEDICAÇÃO EXCLUSIVA |
| Titular | Único | 1.150,73 | 2.301,46 | 3.567,26 |

ANEXO V

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR FEDERAL –
RT
EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011

a) Carreira de Magistério Superior Federal - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

Em R\$

| CLASSE | NÍVEL | RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT | | | |
|------------|-------|--------------------------------|--------|--------|----------|
| | | APERF | ESPEC | MESTR | DOUT |
| Sênior | 4 | | | | 1.497,67 |
| | 3 | | | | 1.324,41 |
| | 2 | | | | 1.298,44 |
| | 1 | | | | 1.272,98 |
| Associado | 4 | | | | 1.248,02 |
| | 3 | | | | 1.158,00 |
| | 2 | | | | 1.075,78 |
| | 1 | | | | 1.051,03 |
| Adjunto | 4 | 155,56 | 195,24 | 464,64 | 849,91 |
| | 3 | 148,48 | 185,87 | 450,53 | 826,91 |
| | 2 | 141,46 | 176,65 | 436,71 | 804,44 |
| | 1 | 69,67 | 167,59 | 423,15 | 782,50 |
| Assistente | 4 | 60,03 | 154,43 | 401,56 | 767,16 |
| | 3 | 58,91 | 145,73 | 388,76 | 752,12 |
| | 2 | 57,79 | 137,17 | 376,21 | 737,37 |
| | 1 | 56,67 | 128,72 | 363,89 | 722,91 |
| Auxiliar | 4 | 55,55 | 120,94 | 356,75 | 708,74 |
| | 3 | 54,43 | 117,00 | 349,75 | 694,84 |
| | 2 | 53,31 | 113,19 | 342,89 | 681,22 |
| | 1 | 52,19 | 109,50 | 336,17 | 667,86 |

b) Carreira de Magistério Superior Federal - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

Em R\$

| CLASSE | NÍVEL | RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT | | | |
|------------|-------|--------------------------------|--------|--------|----------|
| | | APERF | ESPEC | MESTR | DOUT |
| Sênior | 4 | | | | 2.728,11 |
| | 3 | | | | 2.408,86 |
| | 2 | | | | 2.361,63 |
| | 1 | | | | 2.315,32 |
| Associado | 4 | | | | 2.269,92 |
| | 3 | | | | 2.240,05 |
| | 2 | | | | 2.226,36 |
| | 1 | | | | 2.225,73 |
| Adjunto | 4 | 157,02 | 354,85 | 868,16 | 1.968,16 |
| | 3 | 151,05 | 340,30 | 830,84 | 1.900,84 |
| | 2 | 142,75 | 325,95 | 802,14 | 1.842,14 |
| | 1 | 95,09 | 311,94 | 771,21 | 1.782,11 |
| Assistente | 4 | 87,32 | 289,03 | 748,42 | 1.747,17 |
| | 3 | 81,08 | 255,36 | 734,16 | 1.712,91 |
| | 2 | 74,90 | 218,06 | 720,16 | 1.679,32 |
| | 1 | 68,75 | 168,02 | 706,37 | 1.646,39 |
| Auxiliar | 4 | 62,78 | 155,55 | 692,52 | 1.614,11 |
| | 3 | 58,14 | 148,73 | 678,94 | 1.582,46 |
| | 2 | 57,31 | 142,03 | 665,63 | 1.551,43 |
| | 1 | 56,48 | 135,45 | 652,58 | 1.521,01 |

c) Carreira de Magistério Superior Federal - Valores da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

| CLASSE | NÍVEL | RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT | | | |
|------------|-------|--------------------------------|--------|----------|----------|
| | | APERF | ESPEC | MESTR | DOUT |
| Sênior | 4 | | | | 8.304,10 |
| | 3 | | | | 8.060,48 |
| | 2 | | | | 7.825,71 |
| | 1 | | | | 7.524,72 |
| Associado | 4 | | | | 6.967,33 |
| | 3 | | | | 6.858,45 |
| | 2 | | | | 6.857,62 |
| | 1 | | | | 6.815,21 |
| Adjunto | 4 | 282,94 | 578,03 | 2.130,17 | 4.250,33 |
| | 3 | 274,64 | 545,78 | 2.044,92 | 4.136,10 |
| | 2 | 267,95 | 512,95 | 1.984,37 | 4.024,97 |
| | 1 | 261,45 | 483,55 | 1.924,68 | 3.916,88 |
| Assistente | 4 | 249,19 | 454,35 | 1.709,18 | 3.840,08 |
| | 3 | 243,23 | 442,37 | 1.672,92 | 3.764,78 |
| | 2 | 237,45 | 432,10 | 1.630,44 | 3.690,96 |
| | 1 | 231,84 | 422,12 | 1.592,90 | 3.618,59 |
| Auxiliar | 4 | 221,25 | 403,30 | 1.561,67 | 3.547,64 |
| | 3 | 216,12 | 394,16 | 1.531,05 | 3.478,08 |
| | 2 | 201,66 | 375,82 | 1.501,03 | 3.409,88 |
| | 1 | 187,32 | 357,72 | 1.471,60 | 3.343,02 |

d) Cargo isolado de Professor Titular - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

Em R\$

| CLASSE | NÍVEL | RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT | | | |
|---------|-------|--------------------------------|--------|--------|----------|
| | | APERF | ESPEC | MESTR | DOUT |
| Titular | Único | 160,78 | 340,42 | 722,66 | 1.572,55 |

e) Cargo isolado de Professor Titular - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

Em R\$

| CLASSE | NÍVEL | RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT | | | |
|---------|-------|--------------------------------|--------|----------|----------|
| | | APERF | ESPEC | MESTR | DOUT |
| Titular | Único | 168,81 | 452,29 | 1.276,40 | 2.864,52 |

f) Cargo isolado de Professor Titular - Valores da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

| CLASSE | NÍVEL | RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT | | | |
|---------|-------|--------------------------------|--------|----------|----------|
| | | APERF | ESPEC | MESTR | DOUT |
| Titular | Único | 435,34 | 794,01 | 3.032,07 | 8.719,30 |

ANEXO VI

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR FEDERAL - GMS

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011

a) Carreira de Magistério Superior Federal

Em R\$

| CLASSE | NÍVEL | GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR FEDERAL - GMS | | |
|------------|-------|---|----------|------------------------|
| | | REGIME DE TRABALHO | | |
| | | 20 HORAS | 40 HORAS | DEDICAÇÃO EXCLUSIVA |
| Sênior | 4 | 1.273,54 | 1.313,87 | 1.799,03 |
| | 3 | 1.143,63 | 1.179,85 | 1.615,54 |
| | 2 | 1.121,21 | 1.156,72 | 1.583,86 |
| | 1 | 1.099,23 | 1.134,04 | 1.552,80 |
| Associado | 4 | 1.077,68 | 1.111,80 | 1.522,35 |
| | 3 | 1.077,05 | 1.111,17 | 1.381,90 |
| | 2 | 1.076,42 | 1.110,54 | 1.254,03 |
| | 1 | 1.075,79 | 1.109,91 | 1.130,08 |
| Adjunto | 4 | 1.075,16 | 1.109,28 | 1.129,25 |
| | 3 | 1.067,60 | 1.101,72 | 1.118,89 |
| | 2 | 1.060,10 | 1.094,22 | 1.108,49 |
| | 1 | 987,83 | 1.021,95 | 1.098,08 |
| Assistente | 4 | 986,72 | 1.021,12 | 1.088,37 |
| | 3 | 985,61 | 1.020,29 | 1.077,87 |
| | 2 | 984,50 | 1.019,46 | 1.067,37 |
| | 1 | 983,39 | 1.018,63 | 1.056,83 |
| Auxiliar | 4 | 982,28 | 1.017,80 | 1.046,90 |
| | 3 | 981,17 | 1.016,97 | 1.036,30 |
| | 2 | 980,06 | 1.016,14 | 1.035,19 |
| | 1 | 978,95 | 1.015,31 | 1.034,08 |

b) Cargo isolado de Professor Titular

Em R\$

| CLASSE | NÍVEL | GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR FEDERAL - GMS | | |
|---------|-------|---|----------|------------------------|
| | | REGIME DE TRABALHO | | |
| | | 20 HORAS | 40 HORAS | DEDICAÇÃO EXCLUSIVA |
| Titular | Único | 1.337,22 | 1.379,56 | 1.888,98 |

ANEXO VII

GRATIFICAÇÃO DE ENCARGO DE ATIVIDADE DE PRECEPTORIA – GAP

| QUANTITATIVO DE GRATIFICAÇÕES DE ENCARGO DE ATIVIDADE DE PRECEPTORIA - GAP | VALOR MÁXIMO DA HORA TRABALHADA EM REAIS |
|--|--|
| 3.868 | 25,90 |

ANEXO VIII

GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COORDENAÇÃO DE CURSOS - GCC

| Quantitativo de Gratificações de Atividade de Coordenação de Cursos - GCC | Valor mensal em reais |
|---|-----------------------|
| 6.878 | 770,00 |